

Parecer

Brasília, 29 de novembro de 2024.

DIREITO PROCESSUAL COLETIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. MIGRAÇÃO DE SERVIDORES PARA NOVA ENTIDADE. IMPACTOS NOS DIREITOS PROCESSUAIS E EXECUÇÃO DE TÍTULOS COLETIVOS.

Resumo: o Parecer analisa a possibilidade de servidores, ao migrarem de um sindicato preexistente para outro posteriormente constituído, manterem o gozo de direitos oriundos de ações coletivas promovidas pela entidade originária. Conclui pela ausência de segurança jurídica quanto à transferência de direitos processuais entre sindicatos, em razão da inexistência de sucessão legal ou regulamentar no regime jurídico das entidades sindicais. Fundamenta que a legitimação extraordinária dos sindicatos está vinculada à categoria descrita em seu registro sindical e que a coisa julgada coletiva não possui efeitos universais. Ressalta os prejuízos potenciais aos servidores, que enfrentarão barreiras jurídicas na execução individual de sentenças coletivas, além de resistência institucional de órgãos como a Advocacia-Geral da União. Enfatiza a necessidade de uniformização do entendimento pelos tribunais superiores, considerando os riscos de revisões jurisprudenciais e a complexidade do microsistema de processo coletivo. Conclui que, na atual conjuntura, a transição para uma nova representatividade sindical pode resultar em significativa perda de direitos aos servidores representados.

O **SINTRAJUD** solicitou parecer sobre a possibilidade de os servidores que transicionam de um sindicato preexistente para outro posteriormente criado perderem o gozo das vitórias judiciais coletivas alcançadas pela entidade mais antiga, em função da mudança da amplitude da representação sindical.

Um cenário de segurança jurídica somente poderia ser firmado a respeito do tema com a sua uniformização pelos Tribunais superiores, o que não se tem notícias até o momento. O que se verifica, por enquanto, são decisões esparsas que desautorizam transmitir aos interessados no assunto alguma certeza em relação ao futuro dos processos judiciais que potencialmente se beneficiariam.

A começar pela perspectiva teórica, não há argumentação sólida para assegurar que esses servidores estariam garantidos nas execuções coletivas em tal contexto.

Considerando a situação jurídica das entidades, de um lado, a perda de representatividade por conta de alteração das anotações em registro sindical não implica em transferência imediata de direitos e obrigações da entidade preexistente para a nova, inclusive do seu patrimônio processual. O fato de o assunto ter uma nuance sindical não cria um ordenamento jurídico novo para a hipótese, pois erroneamente tem-se falado em sucessão entre essas entidades sindicais.

É sabido que um sindicato previamente se constitui como associação civil para, após, obter o seu registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Sendo assim, não é a carta sindical aquilo que lhe confere personalidade jurídica, mas sim os procedimentos cartorários, logo, as alterações das anotações perante aquela Pasta não modifica o regime civil dessas pessoas jurídicas. Com efeito, diferentemente das pessoas físicas, inexistente hipótese de sucessão legal (Código Civil), muito menos regulamentar (Portaria MTE 3.472, de 2023) que autorize afirmar ser o sindicato mais novo “herdeiro” do preexistente, vez que a destinação do acervo patrimonial da pessoa jurídica ainda é assunto contratual (*lato sensu*), a ser voluntariamente definido, em regra, pela deliberação dos associados¹, na forma prescrita pelo respectivo estatuto.

Não há mesmo fundamento teórico para se falar em sucessão *causa mortis* ou *intervivos*, muito menos em “herança”, especialmente neste caso em que a entidade anterior permanece em pleno funcionamento, ou seja, sem sequer ser dissolvida, motivo pelo qual é impróprio qualquer raciocínio que compare a abertura da sucessão da pessoa física com o regime jurídico das pessoas jurídicas².

Isso, por certo, deve repercutir na discussão sobre eventual habilitação do sindicato novato nos processos da entidade preexistente (artigos 687 e 688 do Código de Processo Civil³), já que a doutrina clássica vincula tal instituto apenas ao óbito das pessoas físicas, por óbvio⁴. A única hipótese legal que se vislumbra, invocando-se o microssistema de processo coletivo, seria a exclusiva possibilidade de o Ministério Público (e não outros sindicatos) assumir a titularidade da ação coletiva apenas em caso de desistência ou abandono⁵, o que não ocorre neste caso.

Não há, nem mesmo, interesse jurídico qualificado que autorize uma hipotética assistência simples ou litisconsorcial⁶ do sindicato mais recente nas demandas do preexistente, vez que a diferenciação do espectro de representação entre tais entidades implica que a coisa julgada a ser obtida não tem efeitos mediatos ou

¹ Código Civil: Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà: [...] VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução. [...] Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissis este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

² Notadamente no caso das associações, que não estão sujeitas nem mesmo à falência.

³ CPC: Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Art. 688. A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

⁴ “[...] Daí em diante, uma série de atos se sucederão sob o comando estatal do juiz e sempre com a presença dos dois sujeitos da relação. Se um deles vem a falecer antes de atingir a prestação jurisdicional, o movimento da relação jurídica em curso se inviabiliza, já que, sem a presença dos dois pólos subjetivos, não é possível conceber a própria relação. Daí a necessidade de substituir a parte falecida por seus legítimos sucessores, a fim de que o processo adquira condições de retomar seu curso normal. Para que isso ocorra, prevê a lei um procedimento especial, onde se examinará a qualidade daqueles que se pretende colocar na posição do litigante falecido e se promoverá, em última análise, sua vinculação à relação processual paralisada com o óbito” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. 34 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p 295).

⁵ LACP: Art. 5º [...] § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

⁶ CPC: Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. [...] Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

imediatos em eventual relação jurídica processual que o mais recente possa titularizar, pois, formalmente, a categoria por ele congregada é diversa.

Se, teoricamente, não é seguro afirmar que a nova entidade poderá reclamar a condução do acervo processual pertencente à entidade preexistente, do outro, também não é possível garantir que esses servidores conseguirão individualmente reclamar a execução dos títulos havidos pelo sindicato antigo de forma tranquila, por não estarem mais compreendidos no seu espectro de representação.

Não parece ser a melhor interpretação usar da possibilidade de transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva para garantir individualmente os servidores que transitarem entre as entidades. Apesar do princípio da máxima efetividade da tutela coletiva, doutrinariamente extraído do Código de Defesa do Consumidor em conjunto com a Lei da Ação Civil Pública⁷, é preciso compreender que tal vetor advém da construção histórica, porém retalhada, de um microsistema de processo coletivo que não foi pensado especificamente para as demandas judiciais de sindicatos, posto que é aplicado em adaptações casuísticas, naquilo que não conflita com as características próprias das **judicializações por categorias**.

Não há que se confundir a definição de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos, explicada pelo Código de Defesa do Consumidor⁸, com o conceito de categoria de trabalhadores tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho⁹, pois a própria Constituição da República separa ambos os critérios quando trata da legitimação extraordinária dessas entidades. É que, para os sindicatos, o inciso III do artigo 8º da Constituição da República¹⁰ condiciona a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais ao espectro da sua categoria, pois **não são entidades dotadas de legitimação universal**¹¹.

Por isso que deve ser ponderado o uso da máxima efetividade da tutela coletiva ao caso dos sindicatos de servidores, pois, nessa paulatina construção do microsistema de processo coletivo brasileiro, seu surgimento está inserido num contexto em que o protagonismo era do Ministério Público ou de associações civis

⁷ CDC: Art. 103 [...] § 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. LACP: Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. [...] Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

⁸ CDC: Art. 81. [...] Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: [...] II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

⁹ CLT: Art. 511 [...] § 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

¹⁰ CF: Art. 8º [...] III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

¹¹ Exigindo-se dos sindicatos, portanto, pertinência temática.

criadas para a tutela de interesses difusos típicos (meio-ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico¹²), sendo inegáveis temas de interesse de toda a sociedade.

Somente com a modificação inserida na Lei da Ação Civil Pública pelo Código de Defesa do Consumidor é que foi expressa a legitimação residual para “qualquer outro interesse difuso ou coletivo” (inciso IV do artigo 1º), mas com foco nas representações de ações consumeristas, não na judicialização por categorias, tendo em vista a restrição de pertinência temática. Nesse particular, apenas a Lei 8.073, de 1990, teria sido editada para tratar da judicialização por categorias de trabalhadores, a qual apenas reforçou a legitimidade constitucionalmente condicionada das entidades sindicais ao prever que “**as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria**” (artigo 3º).

Considerando que os títulos oriundos de vitórias de sindicatos não são *erga omnes*, vez que suas conquistas não abrangem todo e qualquer um que esteja nas condições fáticas/jurídicas da demanda coletiva (tal como ocorre com ações de legitimados universais ou que envolvam interesses difusos), mas sim àqueles qualificados como categoria, é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça barrou a aplicação descontextualizada do princípio da máxima efetividade da tutela coletiva que encorajava servidores a executarem sentenças coletivas de outras bases, sob o pretexto da inexistência de limitação expressa no título.

Num primeiro momento, a Corte Superior consentiu (indiretamente) com a tese, ao não modificar decisões que autorizavam a execução de sentenças de sindicatos por servidores alheios às suas bases de representação (REsp 1.887.817). Mas, **em outubro de 2024**, num julgamento mais abalizado, pois contou com a participação de *amici curiae* especializados em processo coletivo, o Superior Tribunal de Justiça voltou atrás daqueles precedentes para impedir a exacerbação em questão, pacificando, sob o rito dos recursos repetitivos, a impossibilidade do transporte *in utilibus* de sentenças coletivas para execuções individuais que desconsidere a base territorial do sindicato vitorioso (REsp 1.966.058 – Tema 1.130).

Perceba-se, do voto condutor da tese, o respeito ao conceito de categoria a ser aplicado de acordo com aquilo que consta do registro sindical da entidade:

[...] Assim, a limitação territorial dos efeitos da sentença, para se concluir quanto à tese aqui debatida, não ocorre pelo critério geográfico propriamente, mas é corolário da substituição processual no caso dos sindicatos que, esses sim, têm sua atuação limitada conforme sua base territorial e seu registro sindical. A limitação dos efeitos do título judicial à base territorial do sindicato autor decorre, portanto, do princípio constitucional da unicidade sindical, como visto

¹² Vide redação original da Lei 7.437, de 1985

no citado art. 8º, II, da CF, que veda a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial. O texto constitucional impôs limites à atuação substitutiva dos sindicatos, sendo imperioso o respeito ao princípio da territorialidade, de modo que somente uma entidade sindical representativa de categoria pode existir em cada base territorial - podendo ser um município, um estado, ou todo o território nacional

Para saber qual a base territorial do sindicato, isto é, em qual território ele atua, é preciso acessar seu registro sindical. No registro sindical constam inúmeras informações importantes, tais como “descrição de toda a categoria e base territorial pretendida, com a indicação nominal de todos os municípios e estados pretendidos”, ex vi do art. 3º, I, b, da Portaria MTE 3.472, de 4 de outubro de 2023. Frise-se que o Ministério do Trabalho e Emprego é o órgão responsável em conceder o Registro Sindical, conforme Portaria MTE 3.472/2023. **Nesse sentido é que os efeitos subjetivos da coisa julgada se dão de forma ampla aos abrangidos pelo sindicato, conforme estabelecido no registro sindical.** (voto do rel. Min. Afrânio Vilela no REsp 1.966.058).

Essa jurisprudência também aborda uma questão crucial para os servidores envolvidos na transição entre sindicatos: **a definição do momento de aferição individual do pertencimento à categoria.** É cediço que a sentença genérica havida em ações coletivas por legitimação extraordinária comporta uma “liquidação especial”, já que carece de uma atividade cognitiva peculiar, que é a comprovação sumária da titularidade do direito, com a investigação do liame entre o pretense executante e a causa de pedir discutida de forma aberta pelo substituto processual.

É fato que o sindicato pleiteia direito alheio (do servidor), mas o faz em nome próprio, e a melhor interpretação desse aspecto é a de que não se pode falar em qualquer definição de direitos antes do encerramento do processo de conhecimento da demanda coletiva, mas tão somente quando da liquidação do título.

Observando-se o fenômeno da cisão da legitimação *ad causam* em demandas coletivas¹³, é de se perceber que a legitimação extraordinária dos sindicatos é uma categoria de **direito processual**, e isso torna razoável afirmar que as modificações nas anotações dos seus registros sindicais, embora não tenham o condão de gerar “sucessão autoral”, como visto, tornam **flutuante** a configuração da categoria a ser beneficiada quando da formação do título¹⁴, tendo em vista que as modificações processuais têm aplicabilidade imediata.

Isso vem ao encontro do entendimento sobre a legitimidade ordinária *ad causam* dos servidores beneficiários ser instituto de **direito material**, a ser aferida, portanto, quando desse momento especial da liquidação em que se deve comprovar o vínculo factual e jurídico do indivíduo às peculiaridades da judicialização por categoria, que, no caso dos sindicatos, é balizada pela situação contemporânea das

¹³ Cf. DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 18ª ed. Salvador: Editora JusPodvm, 2016.

¹⁴ Por exemplo, esse raciocínio móvel é o que permite a execução do título por servidor que ingressou na categoria após a formação da relação jurídica processual, ou seja, a qualquer momento (respeitada a prescrição).

anotações do registro sindical da entidade que se pretende utilizar do título.

Portanto, o momento da verificação do pertencimento do indivíduo executante é nesta liquidação especial, em que o juiz deverá fazer o controle da aderência do servidor ao título, considerando o estado atual da categoria descrita no registro sindical. É o que expressou o Superior Tribunal de Justiça quando da apreciação da tese repetitiva:

[...] Isso porque diante da inexistência de um controle legal (ope legis) expresso da "representatividade" adequada (não no sentido da representação processual, mas de substitutividade) dos sindicatos, **deve o magistrado, ao aferir os pressupostos processuais da execução de determinado título executivo judicial formado por um sindicato, realizar esse controle judicial (ope judicis) da extensão da atuação daquele sindicato especificamente.** Esse controle acontece por meio da imediata aferição da legitimidade da parte, analisando se ela, independentemente de filiação, integra a categoria "representada" (substituída) por aquele sindicato em específico. (voto do rel. Min. Afrânio Vilela no REsp 1.966.058).

Em remate, a discussão não trata de filiação à entidade sindical, mas sim de pertencimento à categoria, cuja verificação ocorre quando da execução da sentença coletiva, tendo por parâmetro o estado atual do registro sindical da entidade preexistente, o que revela uma dúvida fundada sobre a situação dos servidores transferidos para a representação de um novo sindicato.

Infelizmente, não é possível entregar uma opinião segura e definitiva sobre o tema justamente em função da inexistência de uma jurisprudência específica e qualificada sobre a judicialização por categoria, em que pese a discussão sobre a base territorial, que preponderou na criação da tese repetitiva antes abordada, estar necessariamente vinculada a esse aspecto, o que justificou o tratamento tangencial do assunto naquela oportunidade.

Por exemplo, o consulente menciona algumas decisões esparsas do Superior Tribunal de Justiça que, aparentemente, admitem a "sucessão" processual entre entidades sindicais ou chancelam o uso do princípio da máxima efetividade da tutela coletiva para garantir que não integrantes da categoria se beneficiem de título judicial de outro sindicato, as quais parecem contradizer a *ratio decidendi* daquela tese repetitiva recém firmada.

Mas o citado REsp 1.485.900, que aborda o assunto da sucessão processual, além de não estar garantido pelo rito dos recursos repetitivos, o qual assegura um debate mais qualificado para a formação de teses no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, estranhamente equipara o âmbito de representatividade de entidade sindical de primeiro grau com o papel das federações, além de não ter enfrentado aquela questão sobre impossibilidade jurídica de sucessão entre pessoas

jurídicas de direito privado, consoante a disciplina do Código Civil e do Código de Processo Civil outrora abordada.

Por sua vez, vale notar que o AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 2.189.867, que aborda o princípio da máxima efetividade da tutela coletiva em face de não integrantes da categoria, é um precedente carregado de contradições, talvez pelos demasiados recursos num mesmo processo, uma vez que ignora a limitação constitucional da atuação dos sindicatos ao espectro da respectiva categoria, atestada em seu registro sindical, quando diz ser “inviável acolher a ilegitimidade ativa da parte exequente fundada apenas nas regras celetistas da unicidade e especificidade sindicais”.

Veja-se que o pressuposto fático adotado pelo relatório dessa decisão não é sequer o daquela “sucessão” de representatividade pela criação de um novo ente sindical, de onde surge a dúvida temporal do pertencimento do servidor à categoria, mas sim o de uma ação ajuizada já quando da estabilização das distintas representatividades dos sindicatos, e é por isso que a decisão menciona o gozo dos títulos havidos por “sindicato que abrange a generalidade da categoria substituída”. O efeito desse raciocínio será anular o conceito constitucional de categoria única mediante a invenção de uma **categoria eclética por superposição de entidades**, já que, durante toda a sua vida funcional, o servidor poderia se socorrer dos títulos do seu sindicato específico, assim como daqueles obtidos por outros sindicatos mais genéricos.

Ao que parece, essa decisão bebe daquilo decidido no AgInt no Agravo em REsp Nº 2.399.352, envolvendo vitória da mesma entidade sindical “genérica”. Ali, foi reconhecido o erro na execução promovida em favor de servidora congregada em representação sindical mais específica¹⁵, contudo, foi reconhecida a preclusão. Com efeito, **o reconhecimento da impossibilidade de rediscussão da questão, por segurança jurídica, bastaria para a solução da causa**, contudo, inadvertidamente, alegando atenção à “economia processual economia processual e à primazia do julgamento de mérito”, tratou da máxima efetividade da tutela coletiva como heurística para a conclusão de mérito que pretendia fixar naquela oportunidade.

Ou seja, o pretexto de entregar uma desnecessária solução de mérito no primeiro caso pode ter encorajado a repetição de tal viés no segundo, mas, em ambos, não houve o devido enfrentamento do conceito de categoria e os seus reflexos

¹⁵ Trecho do voto do relator: “[...] Em verdade, além de não ocorrer ilegitimidade in casu como já falado, porém, sem adentrar nesse ponto especificamente por ser uma temática que dependa de análise de provas e fatos, a matéria acolhida pelo Tribunal Estadual, embora se trate, especificamente de legitimidade ad causam, sendo matéria de ordem pública relacionada às condições da ação, este Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que ela também está sujeita a preclusão, e é exatamente o que ocorreu na espécie, conforme se demonstrará. **Na origem, o processo de conhecimento 6542/2005 dependeu de liquidação coletiva por arbitramento, tendo como um dos participantes a parte Exequente.** Fase essa que durou cerca de 10 anos. Também houve apuração do seu percentual de perda salarial pela Contadoria Judicial, e houve decisão posterior homologando e transitando em julgado. E esse relato pode ser extraído facilmente das decisões colacionadas no processo de cumprimento de sentença. **Com isso, conclui-se que a matéria foi atingida pela preclusão**, na medida em que transitou em julgado a parte da decisão proferida na fase de conhecimento e liquidação que condenou e homologou o percentual devido a parte, reconhecendo, assim, ainda que implicitamente, a legitimidade ativa ad causam”.

sobre o princípio da máxima efetividade da tutela coletiva, em franca contradição com a tese repetitiva qualificadamente firmada a partir do REsp 1.966.058.

É de se esperar, portanto, que a multiplicação de execuções individuais fundadas na lógica desse precedente possa levar o Superior Tribunal de Justiça a reavaliá-lo, pois, no bojo de um procedimento mais qualificado, formou tese que parece contrariá-lo.

O que se percebe dessas decisões é que, sob o pretexto de não aplicar legislação trabalhista ao caso, usaram da mesma lógica normativo-extensionista admitida pela Consolidação das Leis do Trabalho¹⁶, sendo justamente um dos principais elementos que levou o Supremo Tribunal Federal a negar a jurisdição da Justiça do Trabalho em matéria de servidor público.

A propósito, o consulente externou preocupação em face daquilo decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho no RR 1751-24.2017.5.17.0003, mas, não fosse suficiente a ausência de impactos desse posicionamento ao caso, dada a incompetência desse ramo especializado para avaliar essas causas de servidores públicos, percebe-se ali, também, a criação judicial de uma suposta “sucessão sindical” entre a entidade preexistente e a novata, sem o devido enfrentamento do regime jurídico civil e processual anteriormente abordado.

Assim, para o que interessa aos servidores públicos em meio a esse tipo de alteração de representatividade sindical, resta um cenário em que a dúvida prepondera sobre a certeza.

O que se pode apontar, de mais imediato, é que esses servidores certamente sofrerão resistência da Advocacia-Geral da União quando das execuções, como já vem ocorrendo, por exemplo, em relação ao título executivo 13,23% obtido por sindicato preexistente de servidores do Poder Judiciário da União no Distrito Federal, diante da criação de entidade superveniente para a representação exclusiva da especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Não bastasse as dificuldades que serão criadas pela AGU, é plausível visualizar, igualmente, que esses servidores encontrarão percalços na primeira e na segunda instância do Judiciário Federal, diante do entendimento que vem se consolidando pela impossibilidade de gozo dos títulos coletivos em tais condições.

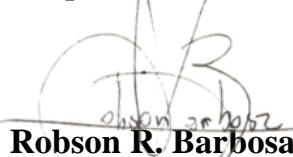
Por exemplo, o TRF da 2ª Região, no processo 0011568-58.2011.4.02.5101, não consentiu com a execução em favor de servidores pertencentes à categoria de outro sindicato, em respeito ao princípio da unicidade

¹⁶ CLT: Art. 868 - Em caso de dissídio coletivo que tenha por motivo novas condições de trabalho e no qual figure como parte apenas uma fração de empregados de uma empresa, poderá o Tribunal competente, na própria decisão, estender tais condições de trabalho, se julgar justo e conveniente, aos demais empregados da empresa que forem da mesma profissão dos dissidentes.

sindical. No mesmo sentido, em julgado de abril de 2024, a Corte reafirmou esse entendimento no processo 5101133-25.2023.4.02.5101, confirmando que a utilidade individual do título fica restrita aos termos do registro sindical da entidade vencedora. O TRF da 1ª Região também tem entendimento de que o pertencimento à categoria deve ser averiguado no momento da execução, como exemplifica o decidido no processo 1004682-02.2022.4.01.3700.

ANTE O EXPOSTO, conclui-se que os servidores transferidos para a representação de um novo sindicato provavelmente sofrerão restrições ao gozo do título coletivo da entidade preexistente desde as instâncias iniciais, e dependerão de uma definição específica do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que os precedentes aparentemente favoráveis à pretensão poderão ser revisados à luz da jurisprudência mais recente e abalizada da Corte Superior.

É o parecer.



Robson R. Barbosa - OAB/DF nº 39.669
Doutor em Direito Constitucional – UnB
Mestre em Processo e Jurisdição Constitucional - IDP